



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

Processo nº SEI-220008/000722/2021

Data de Autuação: 26/05/2021

Concessionária: ROTA 116

Assunto: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – QUEDA DE ÁRVORE DE GRANDE PORTE E BARREIRA - KM 093+000 - SENTIDO SUL - MUNICÍPIO DE BOM JARDIM - 28/10/2020 - BO RO9812021

Relator: Conselheiro FERNANDO MORAES

Sessão Plenária Virtual de 13 a 17 de maio de 2024.

VOTO

Trata-se de processo administrativo regulatório instaurado para apurar o fato relevante da operação da Concessionária ROTA 116, caracterizado por uma queda de árvore de grande porte e barreira sem vítima no Km 093+000, sentido Sul da RJ 116 – Município de Bom Jardim ocorrido em 28 de outubro de 2020.

DA NOTA TÉCNICA DE ACIDENTE DA CATRA

Acerca do posicionamento da CATRA, é ímpar apontar os pontos cruciais da Nota Técnica CATRA nº NTA 007/2023 (63167816). Inicialmente cumpre destacar que os dados solicitados pela CATRA, para apuração do acidente em tela, não foram encaminhados pela Concessionária, tendo sido justificado que ocorreu um ataque hacker aos seus sistemas, conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Civil (19809468).

Quanto às condições da rodovia, no trecho da RJ-116 onde ocorreu o acidente, não consta informações acerca do estado do pavimento, bem como histórico de intervenções no local, conforme as informações prestadas pela concessionária no RTO mensal.

De acordo com os dados presentes no Boletim de Ocorrência, os serviços prestados pela Concessionária no atendimento do acidente estão de acordo com os padrões estabelecidos no Edital de Licitação – Anexo V – Descrição e Especificação Técnica, Item 9 – Operação da RJ 116 e da RJ 104, Item 11 - Sistema de Atendimento ao Usuário e Subitem 11.1 - Primeiros Socorros.



Não foi possível avaliar o isolamento da área e a sinalização feitos pela concessionária após o acidente; assim como também não foi possível determinar se existe evidência de qualquer fator relacionado às condições da rodovia e/ou aos procedimentos da Concessionária que possa ter contribuído para a ocorrência do acidente, tendo em vista a ausência de informações pormenorizadas do acidente.

Conforme a CATRA, a Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 1º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois a ocorrência foi informada ao CMC em menos de 30 (trinta) minutos;

Esclareceu que o atendimento às vítimas foi prestado pela concessionária dentro do padrão do contrato, que estabelece o tempo máximo de 45 (quarenta e cinco) minutos entre o acionamento e a chegada do socorro.

Informou que a Concessionária não cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois não foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nesta AGETRANSP, o relatório da ocorrência do incidente contendo todas as informações pertinentes.

Destacou, por fim, que tendo em vista o período da pandemia do coronavírus, tais informações eram vitais, pelo fato que em virtude das medidas de proteção contra a pandemia global, as fiscalizações de campo, realizadas rotineiramente por essa CATRA, estavam suspensas. Além disso, informou que não foi possível uma análise aprofundada do acidente, tendo em vista que devido a um suposto ataque hacker, a Concessionária não pode apresentar as informações solicitadas.

DAS ALEGACÕES FINAIS DA CONCESSIONÁRIA

Provocada pelo signatário através do OF. AGETRANSP/CD/FM SEI Nº31/2023 (63207438), a Concessionária apresentou suas Alegações Finais por meio de Carta (63934520), informando que a notificação da ocorrência à Agência por comunicação através de seu CCO ao CMC – Centro de Monitoramento das Concessionárias, se deu de forma adequada acerca do fato ocorrido.



Contudo, em relação ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas para protocolo do relatório de ocorrência do incidente contendo todas as informações pertinentes, justificou que este não sucedeu devidamente por ataque de hackers sofrido no final do ano de 2020, o qual acabou ocasionando a perda de inúmeros relatórios de acidentes e demandas na rodovia entre o período de 2019 e 2020. Por conta disso, a concessionária alega não ter conseguido recuperar os relatórios perdidos – dentre eles o relativo à ocorrência em questão. Não podendo, o fato, por si só, ser imputado à ROTA 116, pois se trata de situação verdadeiramente atípica que lhe causou inúmeros prejuízos.

Logo, argumentou-se pela inexistência de irregularidade nos serviços prestados e também destacou que teria prestado um serviço adequado e que o acidente teria ocorrido por fatores alheios à sua vontade, sem o descumprimento de qualquer disposição contratual ou legal cometido pela ROTA 116, cumprindo plenamente com todas as suas obrigações e efetuou o pronto e regular atendimento da ocorrência.

Dessa forma, entendeu que inexistente qualquer ato ou omissão capaz de ensejar a aplicação de qualquer penalidade à Concessionária, por conseguinte total ausência de ofensa ao Contrato de Concessão ou à normatização que rege a matéria.

DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA AGÊNCIA

Em seu Parecer nº 150/2023/AGETRANSP/PGA (64239551), a douta Procuradoria da Agência destacou que para que haja uma responsabilização da Concessionária, que responde objetivamente pelos danos causados independente de sua culpa, basta que se comprove nos autos a existência de um resultado danoso decorrente de sua atividade e a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a atuação do agente privado (ação ou omissão deste).

Além disso, o órgão técnico, em sua Nota Técnica de Acidente CATRA NTA 007/2023, informou da impossibilidade de análise aprofundada acerca do acidente, tendo em vista que devido a um suposto ataque hacker, a Concessionária não apresentou as informações solicitadas pela CATRA. Nesse sentido, a PGA apontou que a análise jurídica também restou prejudicada.

Também verificou, conforme os documentos trazidos aos autos, ao que tudo indica, não expõem qualquer relação de causalidade – vínculo de causa e efeito – entre a queda da árvore e



a atuação da Concessionária. Entretanto, a Procuradoria destacou não ser possível determinar a total ausência de responsabilidade da Concessionária no evento em tela, diante das poucas informações constantes no processo.

Ainda, no que tange ao atendimento das obrigações contidas na Resolução AGETRANSP nº 09/2011, com redação dada pela Resolução AGETRANSP Nº 21/2014, a Procuradoria Geral considerou viável a aplicação de penalidade à Concessionária, respeitando a proporcionalidade e a razoabilidade, em razão do descumprimento do art. 1º, §2º, do supracitado dispositivo.

DA CONCLUSÃO DO VOTO

A partir das manifestações do corpo técnico, depreende-se que não houve descumprimento imputável à Concessionária que ensejasse a sua responsabilidade, principalmente pela sua não contribuição para o acidente e pela sua devida prestação de socorro. Entende-se que **não há nexo de causalidade entre o evento danoso ocorrido e a atuação da Concessionária.**

A Concessionária atendeu ao dever de prestar socorro imediato, como foi reafirmado em alegações finais, com inspeção de tráfego, socorro médico dentro do prazo estabelecido, não apresentando irregularidades no serviço prestado. Como foi constatado pela cronologia do acidente apresentada pela CATRA em seu Relatório e sua Nota Técnica, o socorro foi imediato, com o aviso do acidente, acionamento do socorro médico e viatura às 17h46min, a chegada da viatura às 18h01min, a chegada da ambulância às 18h11min e a chegada do CBMERJ às 18h45min; a pista foi liberada às 23h53min. Logo, o atendimento ao acidente foi célere.

Diante do suposto ataque de hackers, não foi possível uma análise aprofundada do acidente, já que a concessionária não pôde apresentar as informações solicitadas, como consequência, a análise jurídica da PGA foi prejudicada. Assim, não há como determinar a total ausência de responsabilidade da concessionária, mas, entende-se viável a aplicação de penalidade diante dos fatos que foram apurados.

Os serviços objeto da concessão devem ser prestados pela Concessionária de forma a assegurar a sua boa qualidade e segurança, satisfazendo, durante toda a sua vigência da concessão, as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

tecnológica, generalidade e cortesia na sua prestação de serviço, como prevê a Cláusula Décima do Contrato de Concessão, que foi inteiramente cumprido neste presente caso.

A Concessionária cumpriu também o seu dever de zelar pela prestação de um serviço adequado bem como pela qualidade destes, dos equipamentos utilizados e das condições de tráfego, previstos na Cláusula Décima e Décima Nona do Contrato de Concessão.

Acerca do horário de comunicação ao CMC – Controle de Monitoramento de Concessionárias desta Agência, que deve ser feito no prazo de até 30 (trinta) minutos da ocorrência, como previsto na Resolução AGETRANSP nº 09/2011, percebe-se que este há comunicação do fato dentro do prazo estabelecido, conforme aponta a CATRA (63167816).

Em relação à apresentação de carta pela Concessionária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme a Resolução AGETRANSP nº 09/2011, esta ocorreu fora do prazo, sendo entregue a Carta SNº (19808836) em 19 de julho de 2021.

A aplicação de uma penalidade à Concessionária está vinculada à configuração de descumprimento de uma obrigação legal ou contratual por fato imputável à Concessionária, o que ocorreu no caso em tela, **o fato relevante apurado neste processo regulatório configurou-se uma inexecução contratual parcial**. Logo, mesmo com a comprovação do excludente de responsabilidade da empresa pelo evento danoso, **há a responsabilidade da Concessionária por descumprimento de Resolução da AGETRANSP**.

Após analisar detidamente todo o contido na instrução processual, fundeado nas investigações técnicas apresentadas, bem como nas razões jurídicas, no presente caso, entendo como causa efetiva do acidente, caso fortuito, restando caracterizada a excludente de responsabilidade da concessionária quanto aos fatos ora analisados. Contudo, também entendo que há uma inexecução contratual que enseja penalidade à Concessionária, mas não alcança ao nível de sanção pecuniária pelo ocorrido.

Dessa forma, a sanção de advertência se mostra a mais adequada ao caso, tendo em conta os princípios de proporcionalidade e razoabilidade na dosimetria de tal pena.

Ante o exposto e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral desta Agência, bem ainda de acordo com a instrução técnica dos autos e a fundamentação da decisão recorrida,

VOTO por:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

1. Não responsabilizar a Concessionária ROTA 116 ante ao evento em voga, uma vez que ficou caracterizada a excludente de responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do B.O. RO9812021, como também por não visualizar descumprimento ao Contrato de Concessão ou à legislação vigente aplicável.
2. Aplicar à Concessionária ROTA 116 a penalidade de advertência pelo descumprimento da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, com redação dada pela Resolução AGETRANSP Nº 21/2014, em razão do descumprimento do art. 1º, §2º, do supracitado dispositivo, diante do protocolo de Carta fora do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
3. Determinar à Câmara de Transportes e Rodovias – CATRA – que seja lavrado o correlato auto de infração na forma disciplinada pela Resolução nº 17, de 28 de janeiro de 2014, e realizadas as anotações de cabimento.
4. Determinar à SECEX que archive os autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto.

FERNANDO MORAES
Conselheiro Relator